



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.721203/2017-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.587 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

REPRESENTAÇÃO PARA BAIXA DE OFÍCIO DO CNPJ.
CONHECIMENTO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Deve ser provido o recurso uma vez que a própria administração fiscal deu provimento ao restabelecimento do CNPJ da contribuinte em processo próprio para esse fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em face da revisão proferida pela própria administração fiscal, dar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Maurício Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de REPRESENTAÇÃO PARA BAIXA DE OFÍCIO do CNPJ n.º 11.416.596/0001-21 da PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, doravante apenas tratada como PACIFIC, e em resposta à manifestação do contribuinte, datada de 11/10/2017.

Conforme representação para baixa de ofício do CNPJ de fls. 105/118, em razão da fiscalização na empresa AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 05.256.426/0001-24, constatou-se que diversas empresas prestadoras de serviço e beneficiárias da AULIK em DIRF, compunham um grupo econômico composto de empresas de fachada, sem corpo técnico ou estrutura organizacional que justificassem os altos valores de supostos serviços. A PACIFIC é uma destas empresas.

A PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, relacionada estreitamente com a AULIK, possui 99% de seu capital social em Hong Kong (BRILLIANT PRIDE CNPJ n.º 11.116.286/0001-91) e apenas 1% detido por RAFAEL HELMAN (CPF n.º 920.733.958-72), num mesmo esquema societário da AULIK. O quadro societário da AULIK é composto, desde 2002, por JACKY GERT KIRSCH SCHNELL (CPF n.º 039.254.048-72), detentor de 0,0005% do capital social (R\$ 975,00) e UNITED INTERNATIONAL HOLDING LIMITED (CNPJ n.º 05.582.983/0001-35), detentora do capital social restante (R\$ 194.999.025,00), e também sediada em Hong Kong. O sócio da PACIFIC, RAFAEL HELMAN, é também sócio da SHR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (CNPJ n.º 08.940.358/0001-06).

Tanto AULIK como PACIFIC possuem exatamente o mesmo objeto social: fabricação de eletro-eletrônicos.

A PACIFIC informou, inicialmente, à Receita Federal seu endereço à rua João Chagas Ortins n.º 187, quadra B/C, município de Lauro de Freitas/BA, enquanto que a AULIK está estabelecida à rua Carlos Alberto Santos n.º 187, Galpões 03/04 e 05, Quadra B/C – município de Lauro de Freitas/BA.

Visita ao endereço informado pela PACIFIC, no dia 01/08/2017, por esta Autoridade Fiscal, detectou que no local consta um galpão que se presta a aluguel de eventos e, conforme informações do local, já fora construído, desde o início, com este propósito. Não se obteve nenhuma informação no local sobre empresa de nome PACIFIC.

A AULIK funciona a poucos metros do local aonde estaria a PACIFIC, sob mesmo número de porta. Abaixo dado cadastral original da PACIFIC e foto do galpão de eventos construído no endereço informado da PACIFIC.

Verificada a INEXISTÊNCIA DE FATO da PACIFIC INDÚSTRIA no endereço cadastrado junto à Receita Federal, em 22/08/2017 esta fiscalização expediu Termo de Diligência Fiscal (TDPF n.º 0510100.2017.00693) a RAFAEL HELMAN (CPF n.º 920.733.958-72), para que ele informasse à Receita Federal o endereço atual da PACIFIC, uma vez que a visita ao local constatou a existência de um galpão para eventos. O sócio da PACIFIC tomou ciência do Termo de Diligência em **30 de agosto de 2017**.

Em resposta ao Termo de Diligência, o sócio RAFAEL HELMAN informou que a empresa PACIFIC mudou-se para a rua João Chagas Ortins Freitas n.º 207, bairro Buraquinho – município de Lauro de Freitas/BA). Informou ainda que documento da Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) anexado comprovaria a referida mudança de endereço; tal documento chegou às mãos desta fiscalização posteriormente, enviado pelo departamento jurídico da empresa e pelo assinado pelo mesmo sócio.

A alegada prova de mudança de endereço consistiu num protocolo de requerimento eletrônico à JUCEB, **datado de 04 de setembro de 2017**, portanto, **APÓS O INÍCIO DA DILIGÊNCIA FISCAL** empreendida ao sócio da empresa, cuja ciência se deu em 30/08/2017. Consulta às bases cadastrais da Receita Federal confirmou a implementação da mudança de endereço da empresa para a João Chagas Ortins Freitas nº 207.

Em 20 de setembro de 2017 outra visita foi realizada ao novo endereço da PACIFIC, quando, **MAIS UMA VEZ**, ficou constatada a **INEXISTÊNCIA DE FATO** da empresa no local. No citado endereço fora encontrado um galpão fechado, sem nenhuma máquina, mobiliário ou estoque. Não havia qualquer atividade operacional no local, sendo um galpão trancado e vazio, dentro da área murada onde funciona a AULIK. Não fora encontrado nenhum representante da PACIFIC no local.

Em virtude da total ausência de funcionários ou representantes da PACIFIC no seu **NOVO** endereço informado à Receita Federal, esta fiscalização procurou a gerência da AULIK, que também se encontrava sob ação fiscal. O citado gerente, Sr. Helvécio Júnior, (CPF nº 166.010.268- 59) não se encontrava na fábrica naquele dia, sendo esta fiscalização atendida pela encarregada administrativa, Sra ALINE FALCÃO (CPF nº 001.384.565-93), que afirmou que as ruas João Chagas Ortins Freitas e Carlos Alberto Santos são a mesma e que **DESCONHECE A EXISTÊNCIA DE QUALQUER EMPRESA DENOMINADA PACIFIC INDÚSTRIA LTDA** no endereço da AULIK. Fora lavrado **TERMO DE CONSTATAÇÃO** deste depoimento, que consta nos autos.

Solicitada a informar sobre o que havia no interior do galpão onde funcionaria a PACIFIC, esta fiscalização fora surpreendida com o fato da funcionária da AULIK possuir a **CHAVE** do galpão de nº 207, que fora aberto para visita, e fotografado, constatando-se a inexistência de qualquer empresa no local. A mesma funcionária informou que o galpão de nº 207 já fora usado pela AULIK para suas atividades industriais, mas que face à redução do volume de produção, a AULIK o devolveu ao proprietário. Assim, restou comprovado que o endereço fornecido pela PACIFIC corresponde a um antigo galpão usado pela AULIK, na mesma área industrial desta, mas que inexistia a presença de qualquer empresa de nome PACIFIC, não se constatando qualquer atividade industrial ou de qualquer outra natureza no local. Ou seja, a indústria PACIFIC **INEXISTE DE FATO**, sendo o endereço fornecido pelo sócio RAFAEL HELMAN, uma simulação para fazer parecer existente a indústria PACIFIC.

Análise das Notas Fiscais de entrada e de saída envolvendo a PACIFIC, para os anos de 2016 e 2017 (até setembro/2017) revelaram que:

- a) As entradas de mercadorias importadas têm como **ORIGEM** a CHINA, mesmo local de onde a AULIK adquire 100% de seus produtos;
- b) As saídas não são de produtos por ela industrializados, mas de produtos acabados, se constatando a **ATIVIDADE DE REVENDA E NÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO**, com saídas de conchas, escorredor, ralador, bandeja, escumadeiras, jarra, copos, material de cozinha em geral;
- c) As entradas de 2017 de material para industrialização são de **ITEM ÚNICO**, “mão francesa”, e não de uma gama de itens compondo partes e peças, o que é o padrão em estabelecimentos industriais.
- d) Em **TODAS AS NOTAS FISCAIS DE VENDA** emitidas pela PACIFIC em 2017, o endereço informado é da rua João Chagas Ortins de Freitas nº 187 e o **TELEFONE INFORMADO É O DA AULIK** da matriz desta em São Paulo (11- 3217-9955).

Diante do exposto, foi proposta a Baixa de ofício do CNPJ 11.416.596/0001-21, com base no inciso II do artigo 29 da IN RFB nº 1.634/2016:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

.....

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador ou seu representante legalmente constituído, a que se refere o § 1º do art. 7º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB

d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39;

e) realizar exclusivamente:

1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou

2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

III - declarada inapta que não tiver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes;

.....

§ 1º À baixa na forma prevista neste artigo não se aplica o impedimento a que se refere o caput do art. 28.

Diante da suspensão de ofício a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls 214/233, no qual requereu que, pelo princípio da fungibilidade recursal, o processo fosse enviado ao CARF com o efeito suspensivo.

Diante da suspensão de ofício do CNPJ e da inexistência de recurso para o restabelecimento, a Recorrente ajuizou a ação declaratória de fls. 167/178, no qual requereu, liminarmente, o restabelecimento do CNPJ e a análise do recurso administrativo, conforme se verifica pelos pedidos abaixo transcritos:

Diante todo o exposto, requer a emenda do pedido inicial para constarem os seguintes pedidos:

a) Seja concedida a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento em 24 horas do CNPJ da Autora até o trânsito em julgado do processo administrativo 0510100.2017.00693, em dupla instância, para que a mesma possa realizar a adesão ao PERT, bem como exercer sua atividade empresarial nos termos do art.170 da Constituição Federal.

b) Seja julgada procedente a ação para declarar ilegal a suspensão do CNPJ da Autora de ofício sem que haja a concessão do exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como seja declarado o direito da Autora ter seu CNPJ restabelecido até o trânsito em julgado do Processo administrativo consubstanciado na Fiscalização DE Nº. 0510100.2017.00693.

c) Seja a Ré citada, na pessoa do seu Representante Legal, no endereço referido no preâmbulo da peça vestibular, cientificando-o de que se presumirão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, caso assim não o faça

Foi concedida liminar constante às fls. 236/237, determinando o restabelecimento do CNPJ da empresa até o julgamento recurso ao CARF, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que a União juntou, às fls. 164/172, despacho decisório em que determina que seja efetivada nova baixa do CNPJ da empresa PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como informa a impossibilidade de interposição de recurso com efeitos suspensivo em face daquele provimento.

No entanto, não se mostra razoável a postura da União ao inviabilizar a atribuição de efeitos suspensivo a eventual recurso direcionado ao CARF, uma vez que a baixa do CNPJ da Requerente, sem o prévio exaurimento das instâncias administrativas, traz notórios prejuízos às atividades empresariais desta, o que se apresenta como imputação de medida punitiva antes de esgotadas as garantias do contraditório e ampla defesa

(...)

Ademais, entendo ser admissível a atribuição de efeitos suspensivo a recurso dirigido ao CARF, uma vez que as disposições do Decreto n.º 70.235/72 constituem norma especial, reguladora dos processos administrativos fiscais, em relação à Lei n.º 9.784/99, sendo que no aludido Decreto se encontra a previsão expressa, em seu artigo 33, *caput*, de que será conferido efeito suspensivo aos recursos voluntários apresentados pelo contribuinte/administrado.

Desta forma, determino a intimação pessoa da União a fim de que proceda ao cumprimento da tutela concedida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reativando o CNPJ da autora, de modo a viabilizar o exercício das atividades empresariais desta, até o julgamento de eventual recurso interposto ao CARF, por descumprimento, contada a partir do esgotamento do prazo informado.

Em 01 de novembro de 2022, a contribuinte protocolou petição à presidência do CARF solicitando o julgamento, uma vez que a resolução do presente processo configuraria questão prejudicial para a exclusão da responsabilidade solidária imputada ao administrador Samy Storch no âmbito do processo n.º 15586.720566/2016-61.

Logo em seguida, às fls. 494/498 foi juntado o despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil 06, no âmbito do processo n.º 15586.720566/2016-61, no qual reconhece que a solução definitiva do presente processo configuraria questão prejudicial.

Em 15 de dezembro de 2022, a Recorrente protocolou a petição de fls 499/501 noticiando a ocorrência de fato novo, qual seja, o deferimento do pedido de restabelecimento do CNPJ pela mesma auditora fiscal (Maria Auxiliadora de Azevedo Motta) que tinha emitido a representação de baixa constante do presente processo.

Nas folhas 503/508 foi juntado o relatório de diligência proferido no processo 10271.503709/2021-69 de restabelecimento do CNPJ.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio , Relatora.

1) CONHECIMENTO

Conforme exposto no relatório, trata-se de processo de representação para baixa de ofício do CNPJ n.º 11.416.596/0001-21 da PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Recorrente). Inobstante a ausência de previsão legal de recurso ao CARF em situações como a dos autos, a análise do recurso foi determinada pela tutela de urgência deferida pela 16ª Vara da Justiça Federal em Salvador, Bahia, nos autos da Ação Declaratória n.º 1006413-45.2017.4.01.3300. Em face da mencionada determinação judicial, conheço do recurso.

2) BREVE RESUMO DA LIDE

Trata-se de processo de representação para baixa de ofício do CNPJ n.º 11.416.596/0001-21 da PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Recorrente) proposta com base no inciso II do artigo 29 da IN RFB n.º 1.634/2016:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

.....

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador ou seu representante legalmente constituído, a que se refere o § 1º do art. 7º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB

d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39;

e) realizar exclusivamente:

1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou

2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

III - declarada inapta que não tiver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes;

.....

§ 1º À baixa na forma prevista neste artigo não se aplica o impedimento a que se refere o caput do art. 28.

Diante da suspensão de ofício a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls 214/233, no qual requereu que, pelo princípio da fungibilidade recursal, o processo fosse enviado ao CARF com o efeito suspensivo.

Em face da inexistência de recurso para o restabelecimento da inscrição, a Recorrente ajuizou a ação declaratória de fls. 167/178, no qual requereu, liminarmente, o

restabelecimento do CNPJ e a análise do recurso administrativo, conforme se verifica pelos pedidos abaixo transcritos:

Diante todo o exposto, requer a emenda do pedido inicial para constarem os seguintes pedidos:

- c) Seja concedida a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento em 24 horas do CNPJ da Autora até o trânsito em julgado do processo administrativo 0510100.2017.00693, em dupla instância, para que a mesma possa realizar a adesão ao PERT, bem como exercer sua atividade empresarial nos termos do art.170 da Constituição Federal.
- d) Seja julgada procedente a ação para declarar ilegal a suspensão do CNPJ da Autora de ofício sem que haja a concessão do exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como seja declarado o direito da Autora ter seu CNPJ restabelecido até o trânsito em julgado do Processo administrativo consubstanciado na Fiscalização DE N.º. 0510100.2017.00693.
- c) Seja a Ré citada, na pessoa do seu Representante Legal, no endereço referido no preâmbulo da peça vestibular, cientificando-o de que se presumirão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, caso assim não o faça

Foi concedida liminar constante às fls. 236/237, determinando o restabelecimento do CNPJ da empresa até o julgamento recurso ao CARF, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que a União juntou, às fls. 164/172, despacho decisório em que determina que seja efetivada nova baixa do CNPJ da empresa PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como informa a impossibilidade de interposição de recurso com efeitos suspensivo em face daquele provimento.

No entanto, não se mostra razoável a postura da União ao inviabilizar a atribuição de efeitos suspensivo a eventual recurso direcionado ao CARF, uma vez que a baixa do CNPJ da Requerente, sem o prévio exaurimento das instâncias administrativas, traz notórios prejuízos às atividades empresariais desta, o que se apresenta como imputação de medida punitiva antes de esgotadas as garantias do contraditório e ampla defesa

(...)

Ademais, entendo ser admissível a atribuição de efeitos suspensivo a recurso dirigido ao CARF, uma vez que as disposições do Decreto nº 70.235/72 constituem norma especial, reguladora dos processos administrativos fiscais, em relação à Lei nº 9.784/99, sendo que no aludido Decreto se encontra a previsão expressa, em seu artigo 33, *caput*, de que será conferido efeito suspensivo aos recursos voluntários apresentados pelo contribuinte/administrado.

Desta forma, determino a intimação pessoa da União a fim de que proceda ao cumprimento da tutela concedida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reativando o CNPJ da autora, de modo a viabilizar o exercício das atividades empresariais desta, até o julgamento de eventual recurso interposto ao CARF, por descumprimento, contada a partir do esgotamento do prazo informado.

Em 01 de novembro de 2022, a contribuinte protocolou petição à presidência do CARF solicitando o julgamento, uma vez que a resolução do presente processo configuraria questão prejudicial para a exclusão da responsabilidade solidária imputada ao administrador Samy Storch no âmbito do processo nº15586.720566/2016-61.

Logo em seguida, às fls. 494/498 foi juntado o despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil 06, no âmbito do processo nº 15586.720566/2016-61, no qual reconhece que a solução definitiva do presente processo configuraria questão prejudicial.

Em 15 de dezembro de 2022, a Recorrente protocolou a petição de fls 499/501 noticiando a ocorrência de fato novo, qual seja, o deferimento do pedido de restabelecimento do CNPJ pela mesma auditora fiscal (Maria Auxiliadora de Azevedo Motta) que tinha emitido a representação de baixa constante do presente processo.

Nas folhas 503/508 foi juntado o relatório de diligência proferido no processo 10271.503709/2021-69 no qual foi deferido o restabelecimento do CNPJ.

3) DO FATO NOVO SUPERVENIENTE DE NATUREZA DECLARATÓRIA

Conforme exposto no resumo da lide, o presente recurso tem como objetivo a revisão processo de representação para baixa de ofício do CNPJ n.º 11.416.596/0001-21 da PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Recorrente) proposta com base no inciso II do artigo 29 da IN RFB n.º 1.634/2016.

À época em que proferido do ADE de baixa de ofício do CNPJ da Recorrente não havia na legislação procedimento revisional da referida decisão o que motivou o ajuizamento da Ação Declaratório por parte do contribuinte, na qual foi deferida a tutela de urgência determinando a remessa do processo ao CARF para julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

Ocorre que, posteriormente, a Instrução Normativa n.º 1.863/2018, estabeleceu em seu artigo, 31, §3º a possibilidade de restabelecimento do CNPJ por meio de processo administrativo específico. Confira-se:

Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1991, de 19 de novembro de 2020\)](#). [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 1991, de 19 de novembro de 2020\)](#)

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação.

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 2º Caso a pessoa jurídica não tenha atendido à intimação ou não tenha acatado as contraposições apresentadas, sua inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa](#)

[RFB nº 1991, de 19 de novembro de 2020](#). ([Vide Instrução Normativa RFB nº 1991, de 19 de novembro de 2020](#))

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea “b” do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea “c” do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 29;

V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea “e” do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea “e” do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação para a declaração da baixa de ofício.

Em outras palavras, a possibilidade de revisão solicitada pelo contribuinte no presente recurso voluntário foi, posteriormente, prevista na legislação.

Diante da mencionada inovação normativa o contribuinte requereu o restabelecimento no CNPJ no processo nº 10271.503709/2021-69, cujo relatório de diligência (fls. 503/508), elaborado pela mesma auditora fiscal que fez a representação de baixa diligência, concluiu pelo deferimento do CNPJ. Confira-se:



MINISTERIO DA ECONOMIA
Receita Especial da Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador
Serviço de Fiscalização - SEFIS

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

1. CONTRIBUINTE: PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
2. CNPJ: 11.416.596/0001-21
3. ENDEREÇO: rua João Chagas Ortins de Freitas nº 37, quadra B lote 25 – Buraquinho, Lauro de Freitas/BA – Cep: 42.710-610
4. PROCESSO: 10271.503709/2021-69

D) DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Através do processo nº 10271.503709/2021-69 o interessado solicitou à Receita Federal restabelecimento do CNPJ baixado de ofício por INEXISTÊNCIA DE FATO, através do ADE (Ato Declaratório Executivo) nº 002094053 de 08/12/201. As informações coletadas pela fiscalização da Receita Federal que embasaram a baixa de ofício do CNPJ do contribuinte estão acostadas no processo nº 13502.721203/2017-81.

O contribuinte já obteve, por decisão judicial, o restabelecimento de seu CNPJ, conforme notas fiscais emitidas recentemente e contas de energia elétrica, nas quais consta como consumidor de 100 kWh/mês, acostadas no processo em tela. Consulta à base da Receita Federal em 15/02/2022 constatou que o CNPJ da PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA já está ATIVO:

```
CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
T34227WI  DATA: 15/02/2022  PAG.: 1 / 1  USUARIO: MARIA
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 11.416.596/0001-21 (MATRIZ)
PREP.: NIRE: 29204382071
CPF RESP.: 920.733.958-72  QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR
N.E.: PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

NOME FANTASIA:
DT ABERTURA: 11/12/2009(12/2009) DT PRIM. ESTAB.: 11/12/2009 ORIGEM : JUNTA
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA
DATA DA SITUAÇÃO : 21/12/2017(12/2017) PROC. INSCR. OFICIO:

END.: R JOAO CHAGAS ORTINS DE FREITAS 37 QD.B000 LOTE 25 GALPO
ES 12 E 13
```

(...)



Dando cumprimento à demanda para restabelecimento do CNPJ da interessada, concluo que ela EXISTE DE FATO, na presente data.

Salvador, 15 de fevereiro de 2022.

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Maria Auxiliadora de Azevêdo Motta AFRFB Matr. 1220658

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, diante da revisão proferida pela própria administração fiscal deve ser dado provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio